PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROYAL QUÍMICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo

Recuperação Judicial nº 1017546-39.2015.8.26.0224

Royal Química Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.817.537/0001-62, com sede social na Av. Novo Brasil, 750, Bairro Cumbica, CEP 07221-010, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. ("Royal"), apresenta o seguinte plano de recuperação judicial (o "Plano"), em cumprimento ao integral ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (a "Lei de Falências"), eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Royal; (ii) é viável; e (iii) é acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômica e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e contém proposta de pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Considerando que:

- A) A Royal é uma empresa de inconteste importância no segmento em que atua, detentora de posição de destaque no mercado;
- B) Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, os principais segmentos econômicos de atuação da Royal atravessam crise sem precedentes na economia, o que vem prejudicando fortemente o desempenho da Royal;
- C) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras a Royal ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;

- D) A Royal busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no setor, (ii) manter se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- E) Para tanto, a Royal deve apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação da Royal; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo que demonstre a viabilidade econômica e de laudo de avaliação de seus bens e ativos; e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A Royal submete o Plano à aprovação da Assembleia-Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO 1

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1. Interpretação e Definições.
- 1.1.Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.
- 1.2.Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.2. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

- 1.3.Títulos. Os títulos das cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- 1.4.Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2.
- 1.5.Conflito entre cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre cláusulas, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.
- 1.6.Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, inclusive a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, e com exceção do Anexo 1.2, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos, com exceção do Anexo 1.2, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.
- 1.7.Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Royal que constem de contratos celebrados com Credores antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

CAPÍTULO 2

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 2. Considerações Gerais.
- 2.1.Histórico. A Royal iniciou suas atividades na indústria química, fornecendo resinas termofixas. Passou a produzir também formol e seus derivados. Fez ao longo dos anos aquisições e incorporações de negócios e linhas de produtos complementares. As resinas da Royal conferem aos produtos onde são incorporadas resistência térmica, química, mecânica, estabilidade dimensional e

acabamento. São utilizadas em inúmeros segmentos de mercado tais como: peças automotivas, equipamentos industriais, tubulações, telhas, botões, reservatórios, mármores sintéticos, barcos, produtos para lazer, produtos elétricos, lixas, abrasivos, refratários, laminados, painíes de madeira, lonas de freio e etc., enfim, tal produção abrange uma grande diversidade de ramos do mercado mundial.

A Royal possui parque industrial próprio com capacidade produtiva de 179 mil ton./ano, com equipamentos que oferecem possibilidade de adaptação a novas linhas de produtos que são constantemente desenvolvidas de forma a atender necessidades do mercado e inovar seu portfólio de produtos e insumos.

A atuação comercial e industrial da empresa garantiu uma sólida confiança à marca Royal, o que gerou grande aceitação e aprovação no mercado nacional e internacional. A confiança, respeito e comprometimento com as necessidades dos clientes ao longo dos anos tornaram a empresa uma das líderes em seu segmento de mercado, e solidificaram sua marca.

A atual situação econômica da empresa, como se deprende da petição inicial que acompanhou o seu pedido de recuperação judicial, bem como se infere do Laudo Econômico-Financeiro, ora anexo, decorreu de uma variedade de fatores, muitos totalmente imprevisíveis e incontroláveis, sendo certo que todas as medidas tomadas pela Royal, inclusive o seu próprio pedido de recuperação judicial, concorerrão para a superação desse momento de crise, como se verá nesse Plano.

- 2.2.Objetivo do Plano. O objetivo do Plano é permitir à Royal superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses e preservar os direitos dos Credores. Para tanto, o Plano estabelece a forma de pagamento dos Credores, inclusive as condições e cronograma de satisfação das dívidas sujeitas à recuperação judicial.
- **2.3.Premissas do Plano.** O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas não exaustivas, com vistas a promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção e dos empregos e a satisfação dos Credores: (i) a

redução de custos fixos e variáveis e dos níveis de produção pela Royal; (ii) a alienação de bens do ativo permanente da Royal improdutivos ou desnecessários à continuidade das atividades e à consecução dos objetivos do Plano; e (iii) a reestruturação das suas dívidas, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos Créditos, na forma estabelecida nas cláusulas a seguir.

2.4.Observância da Capacidade de Pagamento e Viabilidade Econômica do Plano. Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômica e prevê o pagamento dos Créditos estabelecido no Plano observando o fluxo de caixa da Royal, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

CAPÍTULO 3

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

- 3. Implantação de Práticas de Gestão e Governança Corporativa. Como parte de sua reestruturação operacional, a Royal implantou medidas que visaram à melhoria de suas práticas de gestão. A Royal manterá, durante todo o período de cumprimento do Plano, uma administração profissional. A gestão da Royal pautar-se-á pelas melhores práticas de governança corporativa.
- 4. Alienação de Bens do Ativo Permanente.
- **4.1.** Alienação de Bens do Ativo Permanente. Durante todo o período em que permanecer em recuperação judicial, a Royal poderá alienar bens do seu ativo permanente, desde que em conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes, nos termos do art. 66 da Lei de Falências.
- 5. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas.
- 5.1.Alienação de Unidades Produtivas Isoladas. As alienações de Unidades Produtivas Isoladas, serão realizadas nos termos do art. 60 da Lei de Falências, inclusive seguindo, no que for aplicável, o procedimento estabelecido nas cláusulas seguintes, ou por qualquer forma de alienação judicial.

- 5.2. Destinação do Produto da Venda. Em qualquer hipótese de alienação de Unidades Produtivas Isoladas o preço pago será destinado ao capital de giro da Royal, para a continuidade das suas atividades.
- 5.3.Procedimento de Alienação Judicial. Na hipótese de qualquer Unidade Produtiva Isolada ser alienada judicialmente, a Royal deverá tomar todas as medidas necessárias para a realização do processo competitivo visando à referida alienação judicial, nos termos desta cláusula 5.3.
 - **5.3.1. Publicação de Edital.** Na hipótese de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada, a Royal deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital, em jornal de grande circulação, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.
 - 5.3.2. Modalidades da Alienação Judicial. A alienação judicial de Unidades Produtivas Isoladas se dará por qualquer das formas previstas no art. 142 da Lei de Falências (leilão, propostas fechadas ou pregão). Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da Lei de Falências, atendidas as demas condições previstas neste Plano.
- 5.4. Ausência de Sucessão de Obrigações. As Unidades Produtivas Isoladas serão, em qualquer hipótese de alienação judicial, sempre transferidas livres de quaisquer dívidas, ônus e contingências da Royal, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente da respectiva Unidade Produtiva Isolada em quaisquer das obrigações, ônus e contingências da Royal, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei de Falências.
- 5.5.Substituição de Bens. Além das alienações previstas nas demais cláusulas deste Plano, a Royal poderá também alienar bens do ativo permanente que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam, com o objetivo de substitui-los por outros.

- 5.6.Bens Inservíveis ou Desnecessários. A Royal poderá, ainda, alienar bens de seu ativo que tenham se tornados obsoletos e/ou desenecessários em razão de desmonte, tal como o realizado na fábrica do Curitiba, Suzano e Osasco. Os valores decorrentes de tais alienações serão utilizados para capital de giro, para a continuidade das atividades da Royal.
- 6. Reorganização Societária
- **6.1.Operações de Reorganização Societária.** As operações de reorganização societária envolvendo as sociedades do Royal são regidas por esta cláusula.
- 6.2.A Royal poderá, a seu exclusivo critério e com a finalidade de obter benefício econômico-financeiro e/ou operacional na condução de suas atividades, realizar quaisquer operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, drop down de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária.
- 6.3.Em nenhuma hipótese as operações societárias que venham a ser realizadas com base na cláusula 6.1. prejudicarão o pagamento dos Créditos.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES

- 7. Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano, nos termos do art. 59 da Lei de Falências, e serão pagos na forma por ele estabelecida, sem prejuízo das garantias prestadas. Com a ocorrência da referida novação, todos os covenants, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.
- 8. Anuência dos Credores. Os Credores tem plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram

que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais da Royal ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos.

- 9. Melhor interesse dos Credores. Os Credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o valor dos ativos da Royal é insuficiente para o pagamento de seu passivo, conforme demonstram o Laudo de Viabilidade Econômica e o Laudo de Avaliação de Ativos; (ii) o pagamento integral de alguns Créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais Créditos e (iii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é a única forma possível de permitir que todos os Credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.
- 10. Distribuições. As distribuições aos Credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada Classe de Credores.
- 10.1. Regras de Distribuição. Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos demais Credores pertencentes ao mesmo grupo, salvo previsão contrária no Plano. Não obstante essa regra de proporcionalidade, o Plano prevê, em algumas hipóteses, com o objetivo de reduzir custos, o pagamento de parcelas com valor mínimo a todos os Credores de uma mesma classe. A realização de tais pagamentos mínimos trará economia à Royal com os custos que seriam gerados com inúmeras transferências bancárias e com a organização e o gerenciamento de pagamentos a um grande volume de Credores.
- 10.2. Valor Mínimo da Parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos e reduzir o número de transferências bancárias a serem realizadas, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores será de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos.

- 10.3. Pagamento Máximo. Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos Créditos.
- 11. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do Credor servirá de prova da realização do pagamento.
- 11.1. Informação das Contas Bancárias. A Royal notificará seus Credores, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada à Royal, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.
- 12. Início dos Pagamentos. Os pagamentos dos Créditos somente terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste Plano.
- 13. Data do Pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.
- 14. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos

nos contratos que deram origem a tais Créditos, salvo previsão em contrário no Plano.

- 15. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de litígio, são abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.
- 16. Contingências. Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da Royal, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.
- 17. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos Créditos constantes da Lista de Credores e na capacidade de geração de caixa da Royal. Dessa forma, qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e nem o valor total a ser distribuído entre os Credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicandose as normas previstas nas cláusulas seguintes.
- 17.1. Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, Créditos que não constam da Lista de Credores, tais Créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais Créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito. O valor do Crédito reconhecido

será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O Credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

- 17.2. Créditos Majorados. Na hipótese de acréscimo ao valor dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do Crédito majorado. Em qualquer hipótese, valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da majoração do valor do Crédito. O Credor cujo Crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.
- 17.3. Créditos Reclassificados. Na hipótese de reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos serão pagos de acordo com as normas, previstas neste Plano, para pagamento da classe de Credores em que tais Créditos forem enquadrados. O Crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O Credor titular do Crédito reclassificação passar a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.
- **18. Juros.** Os juros previstos neste Plano serão capitalizados anualmente, isto é, incorporados, a cada ano, ao valor do principal dos Créditos.
- 19. Compensação. A Royal poderá compensar, a seu critério, quaisquer Créditos com outros créditos, detidos por ela frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 20. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Credores em moeda estrangeira poderão optar pela conversão dos seus Créditos para a moeda corrente nacional ou pela

manutenção dos seus Créditos em moeda estrangeira. Aqueles Credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus Créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção "Venda", divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

21. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Royal, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos os Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Royal, os Controladores, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, ressalvadas eventuais garantias por eles prestadas e com exceção daqueles que compareceram como coobrigados, conforme § 1º do art. 49 da Lei de Falências.

CAPÍTULO 5

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

- 22. Credores Trabalhistas.
- 22.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas que forem líquidos, certos e incontroversos serão pagos da seguinte em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano.
- 22.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou ação judicial, serão pagos consoante às respectivas sentenças condenatórias ou homologatórias de

acordo, na forma e nos prazos estabelecidos na cláusula 22.1. Em qualquer caso, os pagamentos terão início somente quando da habilitação, na Recuperação Judicial, do Crédito Trabalhista oriundo do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo.

- 23. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP.
- 23.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP receberão os seus Créditos da seguinte forma:
 - (i) Haverá um período de carência de 18 (dezoito) meses, contado a partir da Homologação Judicial do Plano;
 - (ii) Sobre o valor do principal desde a Data do Pedido, caberá a aplicação de juros de 2% (dois por cento) ao ano mais TR;
 - (iii) Será destinado aos Credores parcela trimestral de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo igualmente cabível a aplicação de juros de 2% (dois por cento) ao ano mais TR, conforme item (ii) acima;
 - (iv) As parcelas trimestrais serão pagas sempre nos dias 15 de janeiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro de cada ano, sendo que a primeira parcela deverá ser paga na primeira data estipulada acima que ocorrer após o fim do período de carência de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial;
 - (v) São estipuladas 56 (cinquenta e seis) parcelas trimestrais para quitação dos Créditos, sem o cômputo dos Eventos de Liquidez.
- 23.2. Eventos de Liquidez. O pagamento dos Credores poderá ser antecipado, a critério da Royal, e após analisada a necessidade de fluxo de caixa, na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidez, previstos nesta cláusula caracterizados pela (i) monetização dos Créditos de ICMS, nos termos da

- cláusula 28, ou ainda (ii) entrada de recursos decorrente da alienação de Unidades Produtivas Isoladas.
- 23.3. Prêmio de Pontualidade. O Prêmio de Pontualidade para o pagamento dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e Credores ME/EPP será de 50% (cinquenta por cento).
- 24. Credores Parceiros. Os Credores Parceiros receberão, adicionalmente aos valores previstos nas cláusulas 23.1 e 23.2, Créditos de ICMS no valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) de seus respectivos Créditos, descontado o Prêmio Pontualidade (a "Parcela em Crédito de ICMS"). Os Credores Parceiros receberão a Parcela em Crédito de ICMS contra o recebimento de Créditos de ICMS, devendo 50% (cinquenta por cento) ser destinado ao fornecimento à Royal de matérias-primas e serviços, comercializados em valor de mercado.
- **25.** Leilão Reverso. Em caso da existência de Caixa Livre Disponível, a Royal, por seu único e exclusivo critério, poderá convocar os Credores, por meio de edital, a participar de um ou mais Leilões Reversos.
- 25.1. Nos termos do Laudo Econômico Financeiro, o Leilão Reverso pode ocorrer com periodicidade de 4 (quatro) anos, sem prejuízo da realização de outros Leiloes Reversos desde que observados os critérios de Caixa Livre Disponível, sempre a critério da Royal.
- 25.2. O Leilão Reverso contará sempre com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o desconto do Prêmio de Pontualidade, atualizado até o final do mês anterior.
- 25.3. Caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional a todos os ganhadores.

26. Créditos Intragrupo.

- 26.1. Pagamento dos Créditos Intragrupo. Os Créditos Intragrupo, se apurado, deverão ser convertidos em quotas ou ações representativas do capital social da Royal.
- 27. Créditos com Controladores e Ex-Sócios.
- 27.1. Pagamento dos Créditos com Controladores ou Ex-Sócios. Os Créditos com Controladores ou Ex-Controladores serão pagos após o pagamento de todos os Credores sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 83, VII da Lei de Falências.
- 28. Crédito ICMS. A Royal poderá ceder os seus direitos creditórios descritos no Anexo 28. Tal cessão de direitos creditórios se dará pelo valor nominal, sem qualquer redução, sendo o valor auferido caracterizado como um Evento de Liquidez, destinado para os Credores Parceiros, nos temos cláusula 24, sem prejuízo de eventual saldo ser utilizado como capital de giro, para continuidade das atividades da Royal.

CAPÍTULO 6

EFEITOS DO PLANO

- 29. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Royal e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.
- 29.1. Modificação do Plano na Assembleia de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Royal e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Royal e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1°, da Lei de Falências.

29.2. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, a Royal deverá requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá a decretação da falência da Royal antes da realização da referida Assembleia de Credores.

CAPÍTULO 7

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 30. Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da Royal previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.
- 31. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- **32.** Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Royal, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.
- 33. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Royal requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser

endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Royal nos autos do processo de recuperação judicial:

Royal Química Ltda. - Em Recuperação Judicial

Endereço: Avenida Moema, 300 - 13º Andar, São Paulo, SP, Brasil

A/C: José Eduardo Modolin

E-mail: rj@royalquimica.com.br

Com cópia para:

Otto Gübel Sociedade de Advogados

Endereço: Avenida Moema, 300, Cj. 77, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Otto Willy Gübel Jr.

A/C: Melina de Almeida C. Fernandes

E-mail: melina@ottogubel.com.br

- 34. Cessões de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Royal, nos termos do Código Civil, e na forma estabelecida neste Plano.
- 35. Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a Royal, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Royal, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências.
- 36. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

37. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Royal e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Royal.

São Paulo, 20 de setembro de 2015.

(segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Royal Química Ltda. — Em Recuperação Judicial) (página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Royal Química Ltda. – Em Recuperação Judicial)

ROYAL QUÍMICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 1.2. - SIGINIFCADOS

"Administrador Judicial": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências.

"Anexo": Cada um dos documentos anexos a este Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

"Aprovação do Plano": Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que aprovar o Plano nos termos do art. 45 da Lei de Falências. Na hipótese de o Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, a data da Aprovação do Plano será a data da publicação, no Diário Oficial, da decisão judicial concessiva da recuperação judicial da Royal, nos termos do art. 58 da Lei de Falências.

"<u>Assembleia de Credores</u>": Assembleia-geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

"Caixa Livre Disponível" O Caixa Livre Disponível, conforme apurado pela Royal após fechamento de cada ano fiscal, que será destinado à constituição de fundo de reserva e, a critério da Royal, à realização de Leilão Reverso. A inexistência de Caixa Livre Disponível não impactará no cumprimento dos prazos e condições ordinários de pagamento ajustados neste Plano.

"Controladores": É a ATKA Negócios e Participações Ltda. e o Sr. José Eduardo Modolin. Os Controladores incluem as sociedades ou pessoas físicas, relacionadas ou não à Royal, que, na Data do Pedido, detinham participação societária na Royal.

"Créditos": Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a Royal na Data do Pedido e sujeitos à recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores.

"Crédito ICMS": É o crédito presumido de ICMS previsto no artigo 14, do Anexo III, do Regulament do ICMS/SP (aprovado pelo Decreto nº 45.490 de 30.11.2000) que a Royal deixou de aproveitar nos último 5 (cinco) anos, nos termos do Anexo 28.

"Créditos Intragrupo": Créditos Quirografários detidos pelos Controladores.

"Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

"Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

"Credores": pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionadas na Lista de Credores, do administrador judicial ou acrescidas das impugnações de créditos julgadas procedentes por determinação judicial.

"Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

"Credores Parceiros": Credores fornecedores de matérias-primas e serviços essenciais à continuidade das atividades da Royal e que receberão o respectivo tratamento previsto no Plano desde que manifestem sua concordância em receber pagamento pelo fornecimento de matérias-prinas e serviços com créditos de ICMS, nos termos do Plano.

"Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

"Credores ME/EPP": Credores que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

"<u>Credores Trabalhistas</u>": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

"<u>Data do Pedido</u>": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 3 de junho de 2015.

"<u>Dia Útil</u>": Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas cidades de São Paulo e/ou Guarulhos, Estado de São Paulo.

"Evento de Liquidez": Cada um dos eventos, descritos no Plano, cuja ocorrência deva levar à antecipação do pagamento dos Créditos, nos termos deste Plano.

"Ex-Sócios": Os Ex-Sócios são as sociedades ou pessoas físicas, beneficiárias finais da participação acionária na Royal, relacionadas ou não à Royal, que, muito embora na Data do Pedido, não mais detivessem participação societária na Royal.

"Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1°, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Estado de São Paulo, da decisão judicial concessiva da recuperação judicial.

"Juízo da Recuperação": O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo.

"Laudo de Viabilidade Econômica": Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o disposto no art. 53, III, da Lei de Falências, ora anexo.

"Laudo de Avaliação de Bens e Ativos": Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o disposto no art. 53, III da Lei de Falências, ora anexo.

"Lei de Falências": Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil.

"Leilão Reverso": Leilão em que são realizados pagamentos aos Credores que oferecerem os maiores deságios sobre o valor de seus Créditos.

"<u>Lista de Credores</u>": Relação de Credores da Royal, apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes das decisões proferidas em habilitações, divergências e/ou impugnações de crédito.

"Royal": Royal Química Ltda. – Em Recuperação Judicial, já qualificada no preâmbulo.

"<u>Período de Cura</u>": Prazo de 30 (trinta) dias concedido à Royal para que cure qualquer mora sem que lhe seja imputada qualquer penalidade por inadimplência.

"Parcela em Crédito de ICMS": é a parcela definida na cláusula 24.

"<u>Plano</u>": Este plano de recuperação judicial e seus eventuais aditamentos e/ou modificações.

"Prêmio Pontualidade": Bônus de adimplência concedido à Royal, consistente em desconto sobre o valor do principal e dos juros dos Créditos, conforme previsto no Plano, na hipótese de (i) pagamento das parcelas trimestrais dos Créditos nas datas previstas no Plano, observados os Períodos de Cura; e (ii) pagamento antecipado quando da incidência de Evento de Liquidez.

"TR": A última Taxa Referencial de 31 de agosto de 2015 regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

"<u>Unidade Produtiva Isolada</u>": Qualquer unidade produtiva isolada da Royal, para os fins da aplicação do art. 60 da Lei de Falências, inclusive, sem exceção, qualquer imóvel, estabelecimento ou conjunto de bens organizado para a consecução de uma finalidade econômica específica.